



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying).

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1573/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (*Cyberbullying*).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.141-A – Intimidar intencionalmente e repetitivamente indivíduo ou grupo de indivíduos por meio de violência física ou psicológica, causando dor e angústia à vítima.

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

Parágrafo único: Se o meio utilizado para a prática da intimidação sistemática (Bullying) for a internet, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os abusos físicos e psicológicos ocorridos mediante a intimidação sistemática.

A intimidação sistemática, também conhecida por Bullying, é um ato caracterizado pela violência física ou psicológica, de forma intencional e continuada, na qual um indivíduo, ou um grupo, atua contra outrem, sem um motivo claro. Várias famílias têm que conviver com a dor e a angústia de seus integrantes, por causa de atos dessa natureza.

Ressalta-se que muitos jovens, por causa do abuso físico e psicológico que sobrem sistematicamente, não aguentam a pressão exercida sobre eles, suicidando-se buscando o alívio de seus sofrimentos. Neste contexto, a criminalização de determinadas condutas visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto a prática de infrações penais.

Em relação a intimidação sistemática cometida por meio da rede mundial de computadores, o *cyberbullying*, é importante levar em consideração que a Tecnologia da Informação modificou as relações sociais, permitindo a

circulação global e instantânea da informação, sendo um canal propagador que intensifica a potencialidade lesiva da intimidação sistemática, devendo, portanto, ter um tratamento diferenciado, por meio de um reprimenda penal mais severa.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam os direitos e garantias dos cidadãos brasileira, vítimas de abusos físicos e psicológicos, contra essa odiosa conduta de intimidação, intencional e repetida, por meio de violência física e psicológica, sem motivação evidente, com o único objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
